3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31^a Câmara

Registro: 2018.0001003251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1007199-28.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em

que é apelante ELEANDRO GROSS, são apelados JR ESCOLTA LTDA,

MARLENE SILVA RODRIGUES e MANUEL LUIS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, nos termos que

constarão do acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

PAULO AYROSA (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E

FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO RELATOR



2

Apelação nº 1007199-28.2014.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível

Juiz (a): Edson Nakamatu

Apelante: ELEANDRO GROSS (motorista réu)

Apelados: JR ESCOLTA LTDA., MANUEL LUIS RODRIGUES e

MARLENE SILVA RODRIGUES (autores)

Voto nº 27.815

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO DIRIGIDO POR PREPOSTO DA **EMPRESA** RÉ, QUE **TRAFEGAVA** NΔ CONTRAMÃO, COM O VEÍCULO DA VÍTIMA. VEÍCULO CAUSADOR QUE SE CHOCOU ANTES NA TRASEIRA DE OUTRO VEÍCULO, INVADINDO A PISTA CONTRÁRIA A SEU FLUXO DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO. CULPA DO RÉU COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. O conjunto probatório revelou que o motorista réu agiu de maneira imprudente ao não guardar distância segura com veículo que se encontra a sua frente, tendo contra ele se chocado e atingido o veículo da vítima, na contramão. Patente ato de imprudência caracterizado, réu que não se desincumbiu de comprovar a alegada culpa de terceiro.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DE QUE SEUS GENITORES DEPENDIAM DELE ECONOMICAMENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. **MONTANTE** INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 108.600,00. REDUÇÃO DESNECESSÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO EVENTO DANOSO. RECURSO IMPROVIDO. Magistrado estabeleceu a quantia indenizatória de R\$ 108.600,00 aos genitores da vítima, a título de dano moral, com a nota de que a vítima residia com eles, e da qual dependiam economicamente. O montante arbitrado não afronta o critério da



3

razoabilidade. Só a dor da perda do ente guerido é o bastante para configurar o dano moral experimentado. Além disso, de acordo com o art. 374, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), independem de prova os fatos notórios, tendo aplicação à espécie, dispensando os autores da prova de que experimentaram lesão a direito com a morte da vítima. 2.- A redução não merece ser acolhida. À míngua de uma legislação tarifada, deve o magistrado socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis, mas, ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa. Não há razão para se fixar em casos desse jaez valor simbólico que não alcance proporções que traga mudança de comportamento e sirva de exemplo para evitar situações semelhantes.

JR ESCOLTA LTDA., MANUEL LUIS

RODRIGUES e MARLENE SILVA RODRIGUES ajuizaram ação de indenização por danos materiais e moral derivada de acidente de trânsito em face de JEAN FÁBIO DA COSTA & CIA LTDA. e ELEANDRO GROSS.

O ilustre Magistrado de primeiro grau, por r. sentença de fls. 912/919, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente o pedido para:: a) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais em favor da empresa autora no total de R\$ 31.208,86, sendo R\$ 7.046,86, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso e juros moratórios de 1% a partir do evento danoso; R\$ 1.730,00 corrigido desde a data do orçamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso; R\$ 22.432,00, corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 108.600,00, a título de dano moral, em favor dos autores Manuel e Marlene, devidamente corrigido a partir desta data até o efetivo pagamento, incidindo juros moratórios de 1% ao mês também a partir desta data; e c) condenar os réus, solidariamente,



4

ao pagamento de pensão alimentícia em benefício dos autores fixada em 2/3 de R\$ 1.200,00, o que perfaz o montante de R\$ 800,00. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária da data do fato e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), devendo as prestações vincendas ser ajustadas às variações posteriores do salário mínimo (Súmula 490 do STF), observando como data limite para a incidência do pagamento o dia em que o falecido completaria 65 anos de idade ou o óbito dos genitores, o que acontecer primeiro. As parcelas atrasadas deverão ser atualizadas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Todos os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Como houve sucumbência recíproca, as partes arcarão, proporcionalmente, com o pagamento das custas e despesas processuais da demanda. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor. O réu ELEANDRO GROSS opôs embargos de declaração as fls. 922/925, os quais foram acolhidos as fls. 926/927 tão somente para conceder ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça.

Irresignado apela o motorista réu pela reforma do julgado alegando, em síntese, que a culpa pelo evento é de terceiro, razão pela qual não pode ser responsabilizados pelos danos havidos. Reitera que os autores não comprovaram suas alegações. Nega que tenha agido com imprudência, afirmando que o sinistro foi uma fatalidade. Assevera que as testemunhas dos apelados não presenciaram o evento. Diz ser excessivo o quantum indenizatório a titulo de dano moral, pugnando por sua redução, caso a sentença condenatória seja mantida (fls. 930/938).

Recurso tempestivo e isento de preparo

(fls. 926/927).

Em suas contrarrazões, os autores



5

pugnam pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que ficou comprovado nos autos que o réu não tomou todas as cautelas necessárias dando causa ao acidente. No mais, afirmam que há responsabilidade solidária entre o apelante e a empresa corré, sendo que o montante indenizatório fixado não é suficiente para pagar uma vida, por mais simples que esta seja, não merecendo, pois, qualquer reparo a sentença recorrida (fls. 942/952).

É o relatório

Não assiste razão ao apelante.

A irresignação recursal limita-se a discutir a culpa pelo evento, com a consequente imputação de responsabilidade a terceiro, bem como a indenização concernente.

Antes de adentrar no mérito do recurso, vale lembrar aqui a ponderação de SÉRGIO ALVES GOMES:

"As partes narram, cada uma a seu modo, como ocorreram os fatos. Suas afirmações nascem do interesse que unilateralmente tem, de um lado o autor e de outro o réu, em convencer o juiz a respeito da verdade. Por estarem os interesses em conflito, as assertivas das partes em muitos pontos são conflitantes, geram questões. A prova visa fornecer ao juiz elementos de convicção idôneos para a solução de tais questões. Por isso, cabe ao magistrado, sujeito que se encontra fora e acima do litígio (au dessus de la melée, na expressão empregada por Carnelutti), dotado imparcialidade, fazer com que na produção de prova as partes respeitem os princípios e as normas que disciplinam os atos probatórios. Visam eles a fazer do processo um meio Ético que possibilite a solução mais justa possível do litígio e não apenas a prevalência, a todo custo do interesse de um litigante sobre o outro..." (Os Poderes do Juiz na Direção e Instrução do Processo Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995, págs. 250/252)



6

Ato contínuo, estabelecem os art. 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que:

- "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
- Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
- I a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
- II o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - (omissis)" (grifei)

Desse modo, a presunção de culpa é do condutor que choca seu veículo na traseira de outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, de modo que o ônus *probandi* é invertido, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

No caso, ficou patente a culpa do réu pelo evento, considerado os argumentos supramencionados e acrescidos do fato de que o veículo conduzido pelo réu se chocou com outro veículo, atingindo o veículo da vítima de frente na contramão. A propósito, bastante elucidativa a observação do digno Magistrado de primeiro grau, verbis:

"Analisando o conjunto probatório existente nos autos, consistente na narração dos fatos pelas próprias partes, observa-se que a culpa pelo acidente foi do corréu Eleandro, motorista da empresa ré.

Destarte, verifica-se que o evento ocorreu em razão de sua imprudência, pois na condução do caminhão Volvo, placas AVM-1360, deixou de observar distância e velocidade mínimas que lhes permitissem frear com segurança, vindo a atingir a traseira do veículo lveco/Bitrem e, posteriormente,



31^a Câmara

7

na contra-mão, a frente do veículo da autora.

A parte ré não nega o seu envolvimento no acidente, sendo tal fato incontroverso. Todavia, sustenta a excludente de fato de terceiro para justificar o motivo pelo qual invadiu a pista em que trafegava o veículo da autora.

Afirma que assim agiu porque o veículo que transitava na sua frente, isto é, Iveco/Bitrem, foi fechado na chegada de uma ponte por dois caminhões tipo prancha, sendo obrigado a frear para evitar a colisão. Ocorre que da mesma forma que o veículo Iveco/Bitrem, jogou o caminhão para o acostamento, porém não conseguiu frear e acabou voltando para a pista para não descer o barranco, momento em que

bateu na traseira do Bitrem, perdendo o controle do caminhão.

Quando o réu alega fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, incumbe ao primeiro a produção de tal prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso, contudo, os requeridos não lograram êxito em comprovar a aludida excludente de ilicitude. Senão vejamos.

A conclusão do boletim de ocorrência foi no sentido de que o caminhão Volvo, conduzido pelo requerido e de propriedade da empresa corré, colidiu na traseira do Iveco/Bitrem, atingindo a contramão e, de frente, o veículo Fiat/Uno da autora (fls. 58).

A oitiva da representante da empresa ré em nada contribuiu para elucidação dos fatos, pois soube dizer apenas que o caminhão sofreu danos.

Já a prova testemunhal pretendida pelo corréu Eleandro restou preclusa ante a inércia no cumprimento da carta precatória expedida (fls. 881).

Por outro lado, a testemunha dos autores, Sr. Silvio Alexandre Biraja da Costa Silva, declarou ter conversado com o motorista do carro que estava atrás da vítima. Segundo ele, Luiz parou o carro e sinalizou a via para que o caminhão escoltado pudesse atravessar a ponte. Disse que três caminhões que trafegavam na pista em sentido contrário pararam com a sinalização colocada 500 metros antes da curva, diferentemente do Sr. Eleandro, que ultrapassou os três caminhões que estavam parados pela contramão e atingiu o



8

veículo da empresa autora (fls. 846).

Indiscutível, portanto, que o réu não tomou todas as cautelas necessárias na condução do caminhão da empresa ré, dando causa ao acidente.

Ainda que se considere a versão apresentada pelo réu de que não houve ultrapassagem e que apenas procurou se defender de uma conduta de um terceiro veículo que efetuava manobra perigosa no local, é certo que os automóveis devem manter distância segura uns dos outros, justamente para se evitar ocorrências como a dos autos. Não constitui fato súbito e imprevisível o veículo que vai à frente ter que frear repentinamente.

Seja como for, se a perda do controle da direção pelo corréu se deu em virtude da necessidade de evitar a colisão com suposto terceiro, da ultrapassagem indevida ou se derivou de qualquer outra circunstância desconhecida nesses autos, induvidoso não ter agido com a devida cautela e perícia, dando causa à colisão".

Assim, uma vez que não foi observado o dever de manter uma distância segura do veículo à frente. Ressalte-se que os veículos devem manter distância segura uns dos outros, justamente para se evitar ocorrências como a dos autos.

Neste sentido, confira-se julgado desta

Câmara, verbis:

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pela seguradora e segurado - Colisão traseira - Presunção de culpa não elidida - Culpa demonstrada - Provas produzidas nos autos que estão a demonstrar que o veículo do réu, dirigido por preposto, teria sido o causador do acidente - Indenização devida - Recurso improvido. (Apelação sem Revisão nº 906.455-0/5 - Relator Juiz Carlos Nunes - Julgado em 28/11/2006)

Acidente de veículo - Reparação de Danos - Colisão traseira - Culpa presumida do motorista que não guarda distância de segurança entre seu veículo e o



9

da frente - Inteligência do art. 29, II, do CNT - Derrapagem em razão de chuva torrencial - Fato que não configura caso fortuito - Culpa do motorista do automóvel da ré caracterizada. (Apelação sem Revisão nº 909.676-0/8 — Relator Desembargador Andreatta Rizzo — Julgado em 03/04/2006)

Feitas tais considerações tem-se que, pelo que dos autos consta, o acidente ocorreu por culpa do apelante, por ter interceptado a trajetória do veículo conduzido pela vítima em sua correta mão de direção, causando-lhe sua morte.

Assim, está claro que a responsabilidade pelo evento é do apelante, que deve indenizar o apelado pelos danos por este sofridos.

No que se refere ao dano moral, a princípio, convém ressaltar a lição do ilustre ORLANDO GOMES ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente compensáveis:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." ("Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).



10

comprovação, importa ainda notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

"... na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202-204).

Para caracterizar o dano moral, faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.

A dificuldade inerente a tal atividade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, uma vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não existem, na legislação, critérios objetivos a serem adotados. A doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Com essa lógica, toma-se por base

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

iai a

11

aspectos do caso concreto extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima ou de seus dependentes.

Neste caso, evidentes os reflexos na vida dos genitores, em razão da perda do filho no evento narrado nos autos, sem contar que dependiam economicamente do filho falecido.

O quantum indenizatório arbitrado pelo douto Juiz, no importe de R\$ 108.600,00, tem o condão de compensar a dor sofrida, bem como punir o agente responsável. Nesse sentido, o critério estabelecido atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade porque asseguram evidente transtorno e angústia suportados pelos autores.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão monocrática, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos

Por fim, a publicação da sentença e a interposição da apelação se deram na vigência do CPC/2015, que, de acordo com seu art. 14, tem aplicação imediata nos processos pendentes. Desse modo, considerando o trabalho adicional nesta sede, assim como o resultado do recurso, eleve os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono autor para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Posto isso, por meu voto, nego



12

provimento ao recurso. Pela sucumbência recursal do réu, eleve os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o importe de 15% sobre o valor da condenação, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO Relator